

Exm.^{o(a)} Senhor(a)

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2019/7604 – 16/04/2019

Q/9199/2018 (UT4)

Assunto: Declarações à segurança social de tempos de trabalho. Docentes a tempo parcial. Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018, de 20.12.2018 e respetivo aditamento de 2.4.2019.

1. Através do aditamento à Nota Informativa n.º 12/2018, divulgado em 2 de abril último, o Instituto de Gestão Financeira da Educação, IP (IGEFE) resolveu um problema criado pelas orientações anteriores – e que motivaram um conjunto alargado de queixas apresentadas junto deste órgão do Estado, como a de V.Ex.^a – e que residia no facto de ali não ser contemplada a aplicação do **n.º 2** do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

2. Determina esta norma que, “*nos casos em que a atividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias*”.

3. Através desta norma foi conferido o mesmo tratamento às situações de trabalhadores a tempo completo e a outros trabalhadores que, embora não desempenhando funções a tempo completo, prestam um número de horas que o legislador considerou justificar, ainda assim, a declaração de 30 dias de descontos por mês. Na verdade, e tomando o caso dos trabalhadores sujeitos a um regime laboral semanal de 40 horas, verificamos que são declarados 30 dias não só quando os trabalhadores cumprem 8 horas diárias e 40 semanais, ou seja, quando trabalham a tempo completo, mas também quando prestam atividade em 6 horas diárias e 30 semanais (e, portanto, a tempo parcial).

4. Isto é, o legislador¹ pretendeu conferir um regime de proteção especial aos trabalhadores que prestam um número de horas de trabalho considerado “próximo” do tempo completo. Trata-se de um regime excepcional, que não foi estendido aos demais trabalhadores a tempo parcial. Para os demais trabalhadores, isto é, para aqueles cujo período diário de trabalho é inferior ao previsto no n.º 2, valem as regras dos ns. 4 a 6 do mesmo preceito (o n.º 6 foi introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho).

5. A regra do n.º 2 aplica-se a todos os trabalhadores e, portanto, também para os integrados em setores em que o regime semanal a tempo completo é de 35 horas. Em primeiro lugar, porque é desta regra que resulta o número de dias a declarar nos casos de trabalho a tempo completo. E depois, porque o n.º 6, que se refere especificamente aos casos de trabalho a tempo parcial nos setores de atividade em que o regime a tempo completo é de 35 horas, não deixa de ressaltar a aplicação “*do disposto nos números anteriores*”.

6. Das orientações divulgadas agora pelo IGEFE resulta que foi entendido que a norma em questão se aplica aos docentes, cujo regime semanal a tempo completo é de 35 horas. Foi, ainda entendido que, nestes casos, o limite ali contido deve entender-se reportado a 5 horas (e não a 6, como sucede para os trabalhadores de setores com regime completo de 40 horas), desta forma se garantindo a harmonia com o disposto no n.º 6.

7. Deste modo, refere o IGEFE no aditamento referido que “*os docentes contratados para horário igual ou superior a 16 horas de componente letiva devem ver declarados à segurança social 30 dias por cada mês de trabalho*”. Na verdade, no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, a uma componente letiva de 16 horas equivalem 25,45 horas de trabalho semanal², o que corresponde à prestação de 5,09 horas diárias. Assim, correspondendo a atividade do trabalhador a um mínimo de 5 horas diárias, o tempo declarado à segurança social deve corresponder a 30 dias, por força do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

¹ Expressão que se usa em sentido lato, compreendendo, portanto, o autor das normas regulamentares.

² O período de trabalho semanal dos docentes colocados em horário incompleto é aferido proporcionalmente à respetiva componente letiva. Assim, no caso de 16 horas letivas, o período semanal de trabalho afere-se pela fórmula seguinte: $16 \times 35 / 22 = 25,45$.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

8. Por fim, e tendo presente inúmeras queixas recebidas na Provedoria de Justiça, reitera-se que este órgão do Estado não acompanha o entendimento – defendido por muitos docentes – de que os contratos para cumprimento de horário incompleto não são contratos a tempo parcial, mas sim contratos a tempo completo, pelo que deveriam ser declarados à segurança social 30 dias de trabalho por mês.

9. Tal posição não pode proceder porque, nos termos do artigo 150.º do Código do Trabalho, aplicável aos contratos de trabalho em funções públicas por força do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.6 (LTFP), considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável. Ora, uma vez que, nos casos de horário incompleto, o docente está obrigado a um período normal de trabalho inferior ao aplicável aos docentes contratados para o cumprimento de horário completo, o contrato que titula aquelas funções não pode deixar de ser qualificado como *a tempo parcial*³.

Considerando o acima exposto, este órgão do Estado deu por finda a intervenção relativa à questão geral da aplicação do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, aos casos dos docentes a tempo parcial, o que não prejudica a intervenção em casos concretos de incumprimento daquele regime por parte das escolas, se assim se vier a justificar.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

³ Note-se ainda que a classificação do contrato de trabalho “a termo resolutivo certo” diz respeito à *duração* ou *vigência* do contrato e não ao período normal de trabalho a que o trabalhador se vincula.